

**Proc. TC-006.274/2019-6**  
**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf) em desfavor de Gerônimo Antônio Figueiredo Silva, ex-prefeito de Trindade/PE nas gestões 2005-2008 e 2009-2012, em razão da inexecução parcial do objeto e da não regularização de pendências constantes na prestação de contas dos recursos públicos federais repassados por força do Convênio 3.97.07.0012/00, que tinha por objeto a construção de instalações para apoio à criação e comercialização de caprinos e ovinos naquela municipalidade, a aquisição de matrizes e reprodutores e de motocicleta para agentes de desenvolvimento rural, bem como a prestação de serviços de assistência técnica a produtores com o acompanhamento do projeto.

No âmbito do TCU, a citação pelo débito recaiu sobre o Município de Trindade/PE, cabendo ao ex-prefeito responder em audiência por atos de gestão irregulares.

Os responsáveis, regularmente notificados, restaram revéis.

Em primeira instrução de mérito, a unidade técnica propôs a fixação de improrrogável prazo para o município recolher a importância devida, bem como o diferimento da apreciação da responsabilidade do Sr. Gerônimo Antônio Figueiredo para a fase subsequente do processo, para evitar descompasso processual. Anuí a essa proposta, mediante parecer de peça 20.

Acolhendo voto de Vossa Excelência, o colegiado decidiu por alterar o fundamento para a caracterização do dano ao erário, alterando a imputação, com redução do valor do débito e determinando nova citação do ente municipal, conforme Acórdão nº 1385/2021-1ª Câmara.

Tendo o município mais uma vez se quedado silente, a derradeira instrução técnica (peça 33), com a anuência dos pronunciamentos de peças 34 e 35, propõe a condenação em débito do ente federado, bem como o julgamento das contas do ex-prefeito como irregulares, com aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei nº 8.443/1992.

Manifesto-me de acordo com a SecexTCE com relação ao desfecho proposta para o ente municipal. Discordo, todavia, com as devidas vênias, da proposta de encaminhamento concernente ao Sr. Gerônimo Antônio Figueiredo.

Observo que, embora o ex-prefeito tenha apresentado a prestação de contas em 03/12/2010 (peça 3, p. 11 e 14-178), a primeira notificação dirigida a esse responsável pela

Administração somente ocorreu em 31/3/2017 (cf. quadro de peça 3, p. 265), ou seja, decorridos mais de seis anos. Nesse caso, entendo que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União.

Já expressei em outros processos em que emiti parecer, a partir de outubro do ano passado, o meu entendimento de que, quanto à **prescrição da pretensão punitiva**, o tema comporta nova discussão com relação ao prazo. Atualmente vigora no âmbito do TCU o prazo de dez anos da lei civil, conforme decidido no Acórdão 1.441/2016-Plenário. Ocorre que sobrevieram decisões do STF que modificam esse prazo. Refiro-me ao Mandado de Segurança nº 35.512/DF e à correspondente Reclamação nº 39.497/DF (decidida monocraticamente em 30/6/2020 e, colegiadamente, em sede de agravo, em **9/10/2020**<sup>1</sup>), processos esses que versaram especificamente acerca de decisões proferidas pelo TCU no âmbito da tomada de contas especial nº TC-030.229/2015-4. Nas decisões emitidas, o STF reconheceu a ocorrência da prescrição, **em cinco anos, nos termos da Lei 9.873/1999**.

No mesmo sentido o MS 32.201/DF em que o STF, após examinar os fundamentos do Acórdão n.º 1441/2016-Plenário, manifestou-se nos termos da seguinte ementa:

*"Direito administrativo. Mandado de segurança. Multas aplicadas pelo TCU. Prescrição da pretensão punitiva. Exame de legalidade.*

*1. A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada integralmente pela Lei nº 9.873/1999, seja em razão da interpretação correta e da aplicação direta desta lei, seja por analogia. (...)."*

Recordo que, antes da uniformização da jurisprudência definida no citado Acórdão 1.441/2016-Plenário, sempre defendi o prazo de cinco anos para fins da aferição da ocorrência da prescrição punitiva no âmbito do TCU. Tendo em vista as recentes decisões do STF acerca do tema, acima citadas, sinto-me confortável em voltar a advogar que **a pretensão punitiva da Corte de Contas prescreve em cinco anos, segundo o regime definido na Lei 9.873/1999**.

Conforme já aponte, a inércia da Administração durou mais de seis anos entre a prestação de contas e a notificação ao responsável, para apontar irregularidades.

Nessas condições, manifesto-me de acordo com a proposta da unidade técnica quanto ao débito imputável ao município, mas, com as devidas vênias, posiciono-me contrário à proposta atinente ao ex-prefeito Gerônimo Antônio Figueiredo, em relação ao qual opino no sentido de sua exclusão da relação processual, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Controle Externo.

Ministério Público, em 14/10/2021.

(Assinado eletronicamente)  
**LUCAS ROCHA FURTADO**  
Subprocurador-Geral

<sup>1</sup> <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5868015>